



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SUPERMERCADO TAI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*
ENDEREÇO: *RUA TEREZINA, 1457 - NOVA BRASÍLIA - JI-PARANÁ/RO - N3 CEP: 76908-524*
PAT Nº: *20222700200005*
DATA DA AUTUAÇÃO: *30/01/2022*
CAD/CNPJ: *04.756.301/0001-09*
CAD/ICMS: *00000000994502*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/49/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito Fiscal lançado na EFD/SPED.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Parcialmente Ilidida.
4. Auto de infração Parcial Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração 20222700200005, lavrado em 30/01/2022 (fl. 02 - documento do volume do Auto), constatou-se que “O Sujeito Passivo acima identificado, no exercício de 2017, apropriou-se indevidamente de Crédito Tributário pelo lançamento a Crédito em sua EFD/SPED Fiscal de documentos fiscais de sua emissão que acobertam operações de ENTRADA de mercadorias de Produtores Rurais “ CFOP 1102 “ Tipo “0” cujas Notas Fiscais de origem em sua quase totalidade não foram localizadas no Sistema Nacional da NFE, enquanto as poucas encontradas, além da ausência do destaque do ICMS, possuem numeração sequencial DIVERGENTE daquelas não localizadas, caracterizando a irregularidade do crédito em questão, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente..”

A infração foi capitulada nos “Art. 35, c/c Art. 42, Inciso II, DO Dec.8.321/98”. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96 - (fl. 02 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	76.505,88
Multa 90%	R\$	108.208,64
Juros	R\$	58.178,42
A. Monetária	R\$	43.725,97
Total do Crédito Tributário	R\$	286.618,91

A fiscalização foi realizada pela 1ª DRRE de Porto Velho/RO (fls. 02 do volume 1 do auto), autorizada pela DFE nº 20212500200013 e Ação Fiscal nº 20211200200039, referente ao período a ser fiscalizado de 01/01/2016 a 31/12/2021 e emitida em 23/08/2021- (fl. 116 - documento do volume do Auto), com solicitação do Termo de Início de Ação Fiscal e do Termo de Intimação, em 21/09/2021 e com ciência em 22/09/2021 – (fls: 117 e 118 - documento do volume do Auto). A ciência do auto de infração foi feita em 08/03/2022 por DET nº 13063503 - (fl. 123 - documento do volume do Auto). Prorrogada a Ação Fiscal em 17/01/2022, conforme fls 119. Sendo apresentada defesa Tempestiva conforme consta no e-PAT em 22/04/2022.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1. Todas as operações de entrada de mercadorias de produtores rurais, foram feitas pela empresa, mediante a nota fiscal de origem do produtor rural, talvez houvesse algumas notas fiscal de operações de entrada, sem a informação no campo observações constando o número da nota fiscal do produtor rural, em situações raras do colaborador esquecer esta informação, por se tratar de um fluxo muito grande de emissão das mesmas - (fls. 02 do volume da defesa).

2.2. Em relação as notas fiscais de origem, emitidas pelo produtor rural, que o fisco não localizou no sistema nacional da NFE, em sua quase totalidade, elas não eram emitidas notas fiscais eletrônica, pois nesse período eram emitidas notas fiscais de produtor rural avulsa, MOD. 4. que as emissões das notas fiscais pelo Sistema Nacional da NFE Rural, iniciaram á partir de novembro/2017, conforme Manual de Nota Fiscal Avulsa, versão 02 - (fls. 02 do volume da defesa).

2.3. Em relação a apropriação indevidamente de crédito tributário, pelo lançamento em sua EFD/SPED Fiscal do referido produto, foi realmente usado apenas o crédito fiscal devido, pois são produtos tributados “ovos vermelho”, com alíquota de 12%, conforme notas fiscais de entradas acobertadas pela nota fiscal emitida pelo produtor rural - (fls. 02 e 03 do volume da defesa).

E por fim, requer o acatamento dos fundamentos veiculados na defesa administrativa, inclusive cerceamento de defesa, julgando nula a ação fiscal - (fls. 03 do volume da defesa).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Baseado na argumentação e pedido da defesa descrito no item anterior, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

3.1. - Em relação à alegação contida no item 2.1. em que as operações de entrada de mercadorias de produtores rurais, foram feitas pela empresa, mediante a nota fiscal de origem do produtor rural, talvez houvesse algumas notas fiscal de operações de entrada, sem a informação no campo observações constando o número da nota fiscal do produtor rural - (fls. 02 do volume da defesa).

As provas juntadas pelo autuante – (folhas: 11 a 32 - documento do volume do Auto) demonstram que as notas fiscais emitidas pelo produtor rural, não consta o valor de ICMS, no campo de destaque do imposto, como no campo “Dados Adicionais – Informações Complementares”. Já as notas anexadas pela defesa, referem-se a nota de entrada emitida pelo próprio contribuinte, a qual consta no campo “Dados Adicionais – Informações Complementares”, o número da NFe do Produtor. Sendo, destacado o ICMS nessas notas fiscais do produtor modelo 4, anexada pela defesa nos autos - (fls. 04 a 55 do volume da defesa).

Apesar da defesa anexar algumas notas fiscais que possuem o número da nota do produtor especificada na nota de entrada do contribuinte, ele admite que, existem diversas outras notas fiscais de operações de entrada, sem constar essa informação - (fls. 02 do volume da defesa). A legislação tributária exige que o contribuinte cumpra com as obrigações acessórias estabelecidas, conforme consta do artigo 59 da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação tributária, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas em ato próprio expedido pela Secretaria de Estado de Finanças ou pela Coordenadoria da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Nos casos da afirmação da defesa, que algumas notas fiscais de

operações de entrada, foram informadas sem preenchimento no campo de observações com o número da nota fiscal do produtor rural, o procedimento correto, seria que o contribuinte solicitasse ao produtor rural a regularização da nota fiscal, de acordo com o Art. 35, § 5º do RICMS/RO e do artigo 35 da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 35. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (Lei 688/96, art. 35).

§ 5º Quando o imposto não vier destacado na Nota Fiscal ou o seu destaque vier a menor do que o devido, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado fica condicionado à regularização mediante emissão de Nota Fiscal complementar, pelo remetente;

3.2. - Em relação a alegação contida no item 2.2 em que as notas fiscais de origem, emitidas pelo produtor rural, não localizadas no sistema nacional da NFE, em sua quase totalidade, não eram notas fiscais eletrônica, pois nesse período eram emitidas notas fiscais de produtor rural avulsa, MOD. 4. que as emissões das notas fiscais pelo Sistema Nacional da NFE Rural, iniciaram em novembro/2017, conforme Manual de Nota Fiscal Avulsa, versão 02 - (fls. 02 do volume da defesa).

O art. 144 do CTN, especifica que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. O lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2017 e, portanto, aplica-se a legislação tributária vigente nesse ano.

Artigo 144 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

De acordo com o artigo 144 do CTN, as notas fiscais referentes as saídas promovidas por produtor rural reportam-se a época dos fatos geradores, devendo ser emitida até 31/05/2017 a Nota Fiscal de Produtor, mod. 4 (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 58) e a partir de 01/06/2017 emitir a Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, conforme RICMS/RO aprovado pelo DECRETO Nº 8.321, DE 30 DE ABRIL DE 1998 vejamos:

Art. 209. Os estabelecimentos de produtores agropecuários pessoa física emitirão Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55. (NR dada pelo Dec. 21990, de 30.05.17

- efeitos a partir de 1º.06.17)

Redação Anterior: Art. 209. Os estabelecimentos de produtores agropecuários pessoa física emitirão Nota Fiscal de Produtor, mod. 4 (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 58):

I – sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II – na transmissão da propriedade de mercadorias;

(...)

O contribuinte deveria apresentar todas as notas fiscais modelo 4, emitidas pelo produtor rural e que comprovasse a existência do destaque do crédito. Pois o mesmo, tem obrigação de apresentar os documentos fiscais solicitados pela fiscalização e de manter a salvo pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de livros, guias e documentos fiscais, cujos modelos, forma e prazos de escrituração serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrituração de fiscalização os documentos, livros e demais elementos de contabilidade em geral dos contribuintes ou responsáveis.

§ 3º. Os elementos necessários à informação e apuração do imposto serão declarados em documentos ou meios eletrônicos de dados aprovados em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º. Os livros e documentos fiscais deverão ser mantidos no estabelecimento do contribuinte, salvo nos casos em que o responsável pela escrita fiscal esteja localizado em local diverso, devendo, nesse caso, apresentar os livros e documentos, quando solicitados, no prazo estabelecido pela autoridade fiscal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação tributária, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas em ato próprio expedido pela Secretaria de Estado de Finanças ou pela Coordenadoria da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na consequente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção, diferimento, ou qualquer outro benefício e incentivo fiscal concedido pelo Poder Público. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

O sujeito passivo tem o direito a apresentar sua defesa e produzir provas em seu favor. A produção de prova é em verdade uma obrigação, pois a existência destas é fundamental para a comprovação da veracidade das alegações feitas em seu favor. Este tribunal administrativo analisa a verdade dos fatos conforme produção das respectivas provas materiais. Sendo juntadas ao processo as provas que embase e mantenha suas

alegações, as mesmas devem ser consideradas e analisadas, para se chegar à verdade dos fatos.

Entretanto, o contribuinte afirma na defesa que anexou para verificação, algumas notas fiscais de entrada emitida pela empresa e as notas fiscais de origem, emitida pelo produtor rural, pois a quantidade de notas fiscal avulsa de produtor rural é numerosa demais - (fls. 02 do volume da defesa). Portanto, não foram anexadas provas da existência das demais notas fiscais.

Na análise do processo administrativo devemos considerar o princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Para tanto, o julgador tem o direito e o dever de analisar todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar vinculado aos aspectos considerados pelas partes envolvidas nos autos. Assim, no tocante as provas, desde que obtidas por meios lícitos, como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF, a Administração e o contribuinte detêm liberdade plena de produzi-las.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Neste caso, é preciso levar em conta a teoria dos motivos determinantes. Esta sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Essa teoria sustenta e motiva o ato administrativo, sendo que a validade dele depende da verdade dos motivos alegados. A defesa não questionou o mérito da ação fiscal e não apresentou motivos ou provas para ilidir totalmente a lavratura do auto de infração, por isso, este auto de infração deverá ser parcialmente validado e declarado parcial procedente.

3.3. - Em relação a alegação contida no item 2.3. em relação a apropriação indevida de crédito tributário, pelo lançamento em sua EFD/SPED Fiscal do referido produto, foi realmente usado apenas o crédito fiscal devido, conforme notas fiscais de entradas acobertadas pela nota fiscal emitida pelo produtor rural - (fls. 02 e 03 do volume da defesa).

O trabalho realizado pelo auditor teve por base os registros da escrita fiscal do contribuinte, devidamente informados na EFD/SPED Fiscal do exercício de 2017, bem como as informações constantes das NFEs e NFCEs emitidas. O Cruzamento destas informações resultou na constatação de que o contribuinte teria se apropriado INDEVIDAMENTE de Crédito Tributário pelo registro a crédito em sua EFD/SPED Fiscal, nos meses de janeiro a outubro de 2017, de ICMS decorrente da aquisição de "**ovos vermelhos**", utilizando-se para tanto, das Notas Fiscais de Entrada **Tipo "0"**, devidamente relacionadas em

planilha anexa.

O relatório fiscal do auto de infração demonstrado nas folhas 126 e 127 da autuação, especifica que:

- as Notas Fiscais de origem citadas no campo "observações" dos respectivos DANFES não foram localizadas no Sistema Nacional da NFE, fato este que evidencia a irregularidade arguida na inicial.
- soma-se ainda, o fato de que as poucas Notas Fiscais com registro de localização no Sistema Nacional se trata de Notas Fiscais emitidas por Produtores Rurais "sem debito do **ICMS**" (Destaque em azul na planilha original do auto de Infração)
- a sequência numérica é DIVERGENTE daquelas citadas anteriormente nas Notas Fiscais de Entrada que acobertaram os registros a crédito na EFD do exercício de 2017.

A defesa deve oportunidade de comprovar a existência das notas fiscais emitidas com crédito pelo produtor rural, entretanto, anexou para verificação, apenas algumas notas fiscais de entrada, emitida pela empresa e as referidas notas fiscais de origem, emitida pelo produtor rural. A defesa alegou que a quantidade de notas fiscal avulsa de produtor rural é numerosa demais, por isso, juntou aos autos apenas algumas - (fls. 02 do volume da defesa).

Portanto, o contribuinte não comprovou a existência das demais notas fiscais, como também não demonstrou a existência do crédito nas demais notas citadas pela fiscalização. Sendo assim, não se tem como legalizar a apropriação de crédito por parte do destinatário que receba documentos fiscais sem destaque de ICMS.

O ICMS é um imposto não acumulativo, sua compensação é em regra feita do imposto devido na operação relativa à circulação da mercadoria, salvo os casos previstos na legislação. No caso em. Portanto, não há crédito sem a devida comprovação e demonstração do ICMS devido na operação anterior. Vejamos a Lei 688/96 do Estado de Rondônia:

Art. 30. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo 30, é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 3º. É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou prestação de serviços a ele feita: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior. : (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º. O estabelecimento que praticar operações tributadas com produtos agropecuários, posteriores às saídas de que trata o § 3º, terão direito a se creditar do imposto cobrado nas operações anteriores às saídas isentas ou não tributadas. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 36. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I - a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não incidência;

(...)

O direito à apropriação do crédito do ICMS provém da LC 87/1996:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

O direito ao crédito é vinculado ao valor do imposto destacado nas operações de entrada de mercadorias. Inexistindo valor do crédito na entrada do produto, não existirá compensação com um eventual imposto de saída, salvo os casos previstos na legislação tributária.

O direito a utilização do crédito fica condicionada a que a mercadorias recebidas tenham sido acompanhadas de documento com destaque do imposto anteriormente cobrado. As notas anexadas pelo autuante comprova o não destaque do ICMS, por isso, foram autuadas.

Conforme artigo 12, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8.321/98, as alíquotas referente a venda de ovos é 12%, vejamos:

Art. 12. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I – Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviço:

8 – produtos hortifrutigranjeiros em estado natural;

Entretanto, no caso das saídas internas de ovos promovidas por produtor rural a legislação prevê um crédito presumido, conforme RICMS/RO, aprovado pelo decreto 8.321/98, vejamos:

TABELA I DO ANEXO IV - CRÉDITO PRESUMIDO - CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

17 – De 100 % (cem por cento) do valor do imposto devido pelas saídas internas de ovo promovidas por produtor estabelecido no estado de Rondônia. (AC pelo Dec. 12504, de 30.10.06 – efeitos a partir de 1º.11.06)

Nota única: O benefício previsto neste item 17 é cumulativo com o aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

A concessão do crédito presumido na tributação do produto “ovos” teve como objetivo beneficiar, incentivar o Setor Produtivo local, permitindo a eles transferirem crédito de um imposto não cobrado pelo fisco estadual. Esse crédito é para operações realizadas por produtores de Rondônia, não beneficiando o produto, quando a origem for de outro Estado.

A questão controversa é a apropriação de crédito de forma indevida. E, é sobre essa questão que foi realizada a autuação. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96 - (fl. 02 - documento do volume do Auto). Vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

Em relação as notas fiscais apresentadas pela defesa - fls. 04 a 55 do volume da defesa, verificamos a sua legalidade e conformidade com a legislação tributária e recalculamos o valor do Crédito Tributário, conforme análise desse julgador. Essas alterações foram realizadas, com base no artigo 108 da Lei nº 688/96:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Assim, o Crédito Tributário foi recalculado, conforme quadro demonstrativo da nova memória de cálculo feita no Excel e o lançamento ajustado nesse ato e anexado na Tabela do e-PAT. Sendo que, das notas fiscais anexadas pela defesa, nove notas foram consideradas inidônea por esse julgador, pois contrariam a legislação tributária,

especificamente ao Art. 35, § 5º do RICMS/RO e do artigo 35 da Lei 688/96 do Estado de Rondônia. Vejamos tabela com o resumo do novo crédito tributário:

Crédito Tributário	Original do Auto	Valor do Crédito Ilidido pela defesa	Crédito Devido
Tributo ICMS	76.505,88	6.771,80	69.734,08
Multa de 90% - Valor do imposto	108.208,64	9.577,93	98.630,71
Juros	58.178,42	4.837,90	53.340,52
Atualização Monetária	43.725,97	2.838,11	40.887,86
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	286.618,91	24.025,74	262.593,17

O valor do imposto devido ao estado de Rondônia, em razão das operações citadas neste processo, é, segundo meus cálculos R\$ 69.734,08 e a penalidade é de R\$ 98.630,71, perfazendo com os juros e atualização demonstrado na tabela acima, o total de R\$ 262.593,17 do novo crédito tributário devido. Sendo que as correções reduziram os valores do crédito tributário, e que por isso, não causam nulidade ou improcedência do auto, conforme artigo 108 da Lei nº 688/96.

Por todo o exposto, conheço da defesa para dar-lhe parcial provimento, reduzindo, com isso, o valor do crédito tributário lançado no auto de infração de R\$ 286.618,91 para R\$ 262.593,17 devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Além disso, o contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, pois realizou a defesa, questionando e argumentando sobre as infrações ocorridas, portanto não ocorreu cerceamento

da defesa.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido apenas o valor de R\$ R\$ 262.593,17 (Duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e dezessete centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento e INDEVIDO o valor de R\$ 24.025,74 (Vinte e quatro mil, vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Como a importância excluída é de R\$ 24.025,74 (Vinte e quatro mil, vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância , conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º e § 2º do art.108 da Lei 688/96), garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 03/02/2023 .

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Augusto Barbosa Vieira Junior, Auditor Fiscal,

, Data: **03/02/2023**, às **14:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.